



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000412331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 1525159-60.2023.8.26.0228/50002, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADERVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO, é agravado COLEND A CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE), TORRES DE CARVALHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator

Voto nº 44.258

Agravo Regimental nº 1525159-60.2023.8.26.0228/50002

Agravante: Adervaldo Francisco do Nascimento

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO ANTERIOR AGRAVO PELO ERRO GROSSEIRO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo endereçado ao STJ, intentado contra negativa de seguimento de recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar a interposição de agravo errôneo para rever a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistência de argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida.

4. Contra a decisão que nega seguimento a recurso especial, aplicando a sistemática de precedentes, há previsão expressa do recurso cabível, qual seja, o agravo nos termos do art. 1.021 e 1.030, § 2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: “O agravo regimental não cumpre os requisitos legais para provimento”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.021, 1.030, I, “b” e §§ 1º e 2º e 1.042; CPP, arts. 579, p.u. e 638; RITJSP, art. 33-A, § 1º, I e § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.082.481/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 11.09.2024; CJF, ENPC1 nº 77.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Trata-se de agravo regimental (fl. 382) interposto contra a decisão monocrática de fls. 374/376, da Presidência da Seção de Direito Criminal, que, em razão de erro grosseiro cometido, não conheceu do agravo endereçado ao Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 361/362), intentado contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 356/357).

A Defesa busca, em síntese, a reforma da decisão ora agravada, asseverando que o seu recurso especial preenche os requisitos legais para admissão, bem como que houve a interposição de agravo endereçado ao Superior Tribunal de Justiça, devendo os autos, portanto, serem encaminhado àquela Corte Superior para a análise do recurso (fl. 382).

Houve, ainda, manifestação da Defesa à fl. 379.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou às fls. 387/388.

É o relatório.

Conheço do presente agravo regimental, nos termos do artigo 33-A, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, não merecendo, contudo, provimento.

Contra a decisão de negativa de seguimento ao recurso especial, nos termos dos artigos 1.030, I, “b”, do Código de Processo Civil e 638 do Código de Processo Penal (fls. 356/357), houve a interposição de agravo, endereçado ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 361/362).

Contudo, o Código de Processo Civil trouxe previsão

clara sobre os recursos cabíveis contra as decisões de não admissão (agravo nos termos dos artigos 1.030, § 1º e 1.042) e de negativa de seguimento (agravo interno, cf. artigos 1.030, § 2º e 1.021) dos recursos especial e extraordinário.

Aliás, o Enunciado 77 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal estabeleceu que:

Para impugnar decisão que obsta trânsito a recurso excepcional e que contenha simultaneamente fundamento relacionado à sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral (art. 1030, I, do CPC) e fundamento relacionado à análise dos pressupostos de admissibilidade recursais (art. 1030, V, do CPC) a parte sucumbente deve interpor, simultaneamente, agravo interno (art. 1021 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos recursos repetitivos ou repercussão geral e agravo em recurso especial/extraordinário (art. 1042 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos fundamentos de inadmissão por ausência dos pressupostos recursais.

Da mesma forma, o Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça também dispôs sobre o cabimento do agravo interno contra decisão de negativa de seguimento a recurso especial e extraordinário (artigo 33-A, § 1º, I).

Ressalto, ademais, que a competência para o julgamento do agravo previsto no artigo 1.042 do Código de Processo Civil é das Cortes Superiores, enquanto do agravo inscrito no artigo

1.021 do aludido Código é do próprio Tribunal *a quo*.

Assim, a clareza da disciplina legislativa, somada à impossibilidade do processamento do recurso equivocado com o rito do cabível, diante da distinção dos órgãos competentes para julgamento, inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade, observado o disposto no artigo 579, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça¹:

(...) o parágrafo único do art. 579 do CPP traz requisito implícito para a aplicação do princípio da fungibilidade, qual seja, a possibilidade de processamento do recurso impróprio de acordo com o rito do recurso cabível, de modo que o princípio da fungibilidade não alcança as hipóteses em que a parte lança mão de recurso inapto para o fim que se almeja ou mesmo direcionado a órgão incompetente para reformar a decisão atacada, tal como no caso da oposição de embargos de declaração ou interposição de agravo interno em face da decisão que inadmite o recurso especial na origem.

Por fim, registro que o questionamento acerca da correção ou não da decisão que negou seguimento ao recurso especial só poderia se dar por meio do recurso adequado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO**

¹ STJ, REsp nº 2.082.481/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 11.09.2024, DJe 12.09.2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

REGIMENTAL.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator

(Assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419/2006)